

PROPOSTA DE CARREIRA ÚNICA DE BOMBEIRO

O presente diploma procede à revisão das carreiras especiais de bombeiros profissionais detidos pelos municípios que se encontravam reguladas no decreto-lei n.º. 106/2002, que agora se revoga.

O regime jurídico agora instituído integra e equipara na carreira de sapador bombeiro as duas carreiras de bombeiros profissionais anteriormente existentes e cria a carreira de oficial bombeiro.

Esta equiparação vem dar satisfação a uma necessidade sentida desde há muito tempo e que já nada justificava atentas as específicas funções que a actividade exige.

A criação da carreira de oficial bombeiro vem também ela instituir uma maior integração de competências nesta actividade de relevante interesse público.

E fá-lo permitindo a possibilidade do aproveitamento de experiência e competências adquiridas nas funções exercidas no âmbito das carreiras anteriormente existentes que, sem comprometer a autonomia de ambas as carreiras agora criadas, aproveita e reconhece as competências e experiência profissionais já adquiridas.

Fica assegurada a dotação de recursos humanos que cada corpo de sapadores bombeiros tem de deter, como mínimo, de acordo com o número de habitantes e outros riscos próprios da sua área, definidos na carta de risco de cada município.

Mantém-se a mesma estrutura operacional de quadro de comando e quadro activo e assegura-se uma proporção máxima na dotação de recursos humanos na carreira de oficial bombeiro, a partir da dotação

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e caracterização

- 1 – O presente diploma procede à criação de carreiras especiais de oficial bombeiro e sapador bombeiro, definindo e regulamentando a respectiva estrutura e regime.
- 2 - As carreiras de oficial e sapador bombeiro, no desempenho das actividades e cumprimento das missões que estão cometidas a estes trabalhadores, comportam condições de trabalho em sujeição a elevada pressão emocional e especiais condições de gravosidade no exercício do seu trabalho que determinam o regime especial estatuído no presente diploma.
- 3 - O presente diploma regula a estrutura dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais bem como a dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de Sapadores bombeiros detidos e mantidos na dependência de um município.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 – O presente diploma é aplicável a todos os elementos dos corpos de Sapadores bombeiros na dependência de municípios.
- 2 – Os anteriores corpos de bombeiros profissionais passam a designam-se corpos de sapadores bombeiros.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Corpos de Sapadores bombeiros

Os corpos de Sapadores bombeiros na dependência dos municípios são corpos especiais de trabalhadores especializados de protecção civil integrados nos mapas de pessoal das câmaras municipais, dependendo para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da respectiva câmara municipal.

Artigo 4.º

Da equiparação para efeitos do comando de operações

- 1 - Toda a actividade a ser desenvolvidas no âmbito dos conteúdos funcionais, previstos no Anexo I ao presente diploma, deve observar o regime que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de Maio.
- 2 - Havendo no município um corpo de Sapadores bombeiros e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, a responsabilidade de actuação prioritária, de comando e de coordenação, cabe ao corpo de Sapadores bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de alguns dos outros corpos de bombeiros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

3 - Nos municípios com corpos de Sapadores Bombeiros, assume sempre a função de comando de operações de socorro e coordenação o seu elemento mais graduado.

Artigo 5.º

Organização

1 - Os corpos de sapadores bombeiros detêm uma estrutura que compreende a existência de secções, companhias, batalhões e regimentos, ou, pelo menos, de uma de estas unidades estruturais;

2 - As companhias de sapadores bombeiros, quando não enquadradas em regimentos ou batalhões compreenderão:

- a) O comando;
- b) A secção técnica;
- c) A secção de instrução;
- d) Os pelotões operacionais;
- e) Os serviços logísticos.

3 - Os regimentos e batalhões de sapadores bombeiros compreenderão na sua estrutura:

- a) O comando;
- b) A secção técnica;
- c) A companhia de instrução;
- d) As companhias operacionais;
- e) Os serviços logísticos.

CAPÍTULO III

Mapas, recrutamento, provimento e carreiras de Sapadores bombeiros

SECÇÃO I

Regime das carreiras

Artigo 6.º

Tipos de carreiras

1 – O desempenho de cargos e o exercício de funções nos corpos de sapadores bombeiros detidos e mantidos na dependência de um município desenvolve-se por categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro.

2 – As carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro são carreiras pluricategoriais.

3 – A relação jurídica dos trabalhadores integrados nas carreiras de Oficial Bombeiro e Sapador Bombeiro constitui-se por nomeação, nos termos do artigo 8.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de Junho, com as necessárias adaptações e especificidades decorrentes do presente diploma.

4 – O conteúdo funcional dos corpos de sapadores bombeiros consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Mapas de pessoal

1 – Os corpos de sapadores bombeiros detidos e mantidos na dependência de um município dispõem de dotação autónoma nos mapas de pessoal para os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros.

2 – Os elementos que compõem os corpos de sapadores bombeiros integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro activo.

3 – O quadro de comando é constituído por indivíduos a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

4 – O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei 247/2007 de 27 de Julho, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhe são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

5 - Para efeitos das relações internas nas carreiras e respectivas relações de chefia todas as categorias são consideradas como cargos organicamente hierarquizados, para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º

Dotação em recursos humanos

1 - A dotação dos recursos humanos da carreira de sapador bombeiro nos mapas dos corpos de sapadores bombeiros é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção - 50 elementos;
- b) Companhia - 100 elementos;
- c) Batalhão - 500 elementos;
- d) Regimento - 1000 elementos.

2 - O tipo de cada corpo de sapadores bombeiros, bem como a respectiva dotação, em cada município deverá ter sempre em conta a avaliação dos riscos próprios da área administrativa em que se situa, definidos na carta de risco municipal, nunca podendo deixar de ser considerado, nomeadamente:

- a) A área do Concelho;
- b) O tipo de actividades agrícolas, florestais, industriais e de serviços existentes na área de atuação do corpo de sapadores bombeiros, bem como o respectivo risco;
- c) A população do Concelho e respectiva densidade populacional;
- d) A média da população não residente.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a dotação de recursos por município será definida nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção, a constituir nos municípios com mais de 7.000 habitantes
- b) Companhia, a constituir nos municípios com mais de 40.000 habitantes;
- c) Batalhão, a constituir nos municípios com mais de 150.000 habitantes;
- d) Regimento, a constituir nos municípios com mais de 300.000 habitantes.

4 - Os corpos de sapadores bombeiros cujas designações ou dotações não cumpram os requisitos mínimos previstos neste artigo, dispõem de um prazo de dezoito meses,

contados a partir da data de publicação do presente diploma para efectuar os procedimentos necessários ao cumprimento destes requisitos.

Artigo 9.º

Quadro de comando

1 - O quadro de comando nos corpos de sapadores bombeiros é composto por:

- a) Comandante;
- b) 2.º Comandante;
- c) Adjuntos Técnicos de comando.

2 - A estrutura do quadro de comando tem a dotação máxima de cinco elementos.

Artigo 10.º

Ingresso no quadro de comando

1 - O recrutamento para os cargos de comando dos corpos de sapadores bombeiros na dependência de municípios é feito por concurso, ou quando se justifique e desde que devidamente fundamentado, por nomeação, em qualquer dos casos, de entre oficiais bombeiros, ou, na falta destes, de entre sapadores bombeiros com as categorias de chefe ou subchefe, devendo nestes casos ser detentores de habilitação académica correspondente, pelo menos, ao grau de licenciatura, e como condição preferencial de provimento no cargo.

2 - Os titulares dos cargos de comando são providos, em comissão de serviço, pelo período de cinco anos, renovável sucessivamente por iguais períodos, mediante despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 11.º

Quadro activo

1 - A carreira de oficial bombeiro desenvolve-se pelas categorias de oficial bombeiro superior, oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1.ª e oficial bombeiro de 2.ª classe.

2 - A carreira de sapador bombeiro desenvolve-se pelas categorias de chefe, subchefe, sapador bombeiro principal e sapador bombeiro.

3 - A dotação de oficiais bombeiros no quadro activo não pode ser superior a 5% da dotação efectiva dos elementos do quadro na carreira de sapador bombeiro.

Artigo 12.º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro activo orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização do sapador bombeiro - valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;
- b) Da universalidade - aplicabilidade a todos os bombeiros que ingressam no quadro activo;
- c) Do profissionalismo - competência e responsabilidade na acção, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e

deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;

- d) Da igualdade de oportunidade - perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;
- e) Da credibilidade - transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 13.º

Cursos de promoção

1 - Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respectivo curso e da avaliação curricular.

2 - A admissão aos cursos de promoção a que se refere o número anterior é feita mediante prestação de provas, que podem revestir a forma de provas de conhecimentos específicos e provas físicas, devendo o conteúdo e as regras processuais ser fixados, de acordo com a lei geral, no respectivo regulamento de concursos.

3 - A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes, quando não fundamentada ou por motivos imputáveis ao trabalhador impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.

4 - A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos cursos de promoção são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

5 - Os cursos de promoção serão ministrados pelas entidades previstas no art.º 55º do presente diploma, mediante designação no despacho previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos Sapadores bombeiros

Artigo 14.º

Direitos e deveres

1 – Os Sapadores bombeiros gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais trabalhadores da Administração Pública.

2 - Os sapadores bombeiros asseguram os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de protecção civil.

Artigo 15.º

Formação profissional

1 - É obrigatoriamente assegurada aos sapadores bombeiros a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua acção, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.

2 - A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respectivos municípios, em colaboração com as seguintes entidades:

- a) Escola Superior de Sapadores Bombeiros;
- b) O Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) O Instituto de Socorros a Náufragos.

3 - A entidade prevista na alínea a) do número anterior será criada e instalada pelos competentes membros do Governo através dos diplomas próprios.

4 - Pelos comandos deverá ser elaborado, anualmente, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e no desenvolvimento profissional dos seus efectivos, com conhecimento às organizações sindicais.

Artigo 16.º

Residência

1 - Os elementos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais detidos na dependência de um município devem residir dentro da Área do Concelho do respectivo corpo ou Concelhos limítrofes.

2 - Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício das funções, podem os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros ser autorizados a residir em localidade diferente, mediante autorização concedida pelo presidente da câmara.

Artigo 17.º

Duração e horário de trabalho

1 - Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de organização e duração de trabalho da Administração Pública.

2 - A organização do trabalho dos sapadores bombeiros far-se-á no regime de prestação de 12 horas de trabalho contínuo, praticado em regime de turnos, com um número nunca superior a quatro equipas, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal fixado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no horário das 8h00 às 20h00 e das 20h00 às 8h00 do dia seguinte.

Artigo 18.º

Disponibilidade permanente

1 - O serviço do pessoal dos corpos de sapadores bombeiros na dependência de um município é de carácter permanente, devendo os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros assegurar o serviço quando convocados pelas autoridades competentes, nas seguintes situações:

- a) Combate a incêndios e a sua prevenção quando declarada situação de alerta;
- b) Socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes que o justifiquem;

- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
 - d) O socorro a acidentados, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.
- 2 - Em caso algum pode o recurso à disponibilidade permanente para o exercício de funções ser utilizado para colmatar a falta de efectivos dos corpos de sapadores bombeiros decorrentes do não cumprimento das dotações mínimas dos quadros de pessoal, definidas nos termos do artigo 8º deste diploma.
- 3 - O desempenho de funções ao abrigo do regime de disponibilidade permanente previsto neste artigo, dá origem ao pagamento de um acréscimo remuneratório nos termos definidos no artigo 162.º da LGTFP, bem como ao descanso compensatório nos termos previstos no artigo 229.º do Código do Trabalho.

Artigo 19.º

Utilização dos meios de transporte

- 1 - Os sapadores bombeiros em desempenho de funções têm direito à utilização gratuita, nas deslocações para o serviço ou em serviço, dos transportes públicos colectivos.
- 2 - O regime de utilização dos transportes públicos colectivos pelo pessoal em funções efectivas de serviço será objecto de regulamentação através de Portaria do Ministério da Administração Interna.

Artigo 20.º

Férias, faltas e licenças

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicáveis aos demais trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 21.º

Regime disciplinar

Ao pessoal dos corpos de sapadores bombeiros aplica-se o regime disciplinar aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 22.º

Avaliação de desempenho

- 1 - Aos corpos de sapadores bombeiros, detidos e mantidos na dependência de um município será aplicado o sistema de classificação de serviço próprio, o qual será definido por Portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela administração interna, da administração local e da administração pública, mediante negociação com as organizações sindicais.
- 2 - Até à publicação do diploma a que se refere o número anterior, a avaliação de desempenho será feita nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83 de 1 de Junho e Decreto Regulamentar n.º 45/88 de 16 de Dezembro.

Artigo 23.º

Identificação dos sapadores bombeiros

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros são identificados pela categoria, número de identificação e nome.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

SECÇÃO I

Carreira de oficial bombeiro

Artigo 24.º

Categorias e grau de complexidade funcional

- 1 - A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:
 - a) Oficial bombeiro superior;
 - b) Oficial bombeiro principal;
 - c) Oficial bombeiro de 1.ª;
 - d) Oficial bombeiro de 2.ª;
 - e) Oficial bombeiro estagiário.
- 2 - A carreira de oficial bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 3.

Artigo 25.º

Recrutamento para a carreira de oficial bombeiro

- 1 - O recrutamento para a carreira de oficial bombeiro é feito para a categoria de oficial bombeiro estagiário, de entre os indivíduos com idade limite de 25 anos, completados no ano da abertura do concurso.
- 2 - Os candidatos a oficial bombeiro são integrados na categoria de oficial bombeiro estagiário, após a frequência de um curso específico com aproveitamento, ministrado pela Escola Superior de Sapadores Bombeiros, com a seguinte duração:
 - a) 2 anos para candidatos provenientes da carreira de sapadores bombeiros e com pelo menos 3 anos de experiência profissional;
 - b) 3 anos para os demais candidatos.
- 3 - Para os candidatos inseridos na alínea b) do número anterior é obrigatória a frequência de estágio com a duração de 2 anos.
- 4 - A idade referida no n.º 1 deste artigo não é aplicável aos elementos provenientes da carreira de sapador bombeiro, bombeiro municipal ou bombeiro sapador, das carreiras agora extintas, por força das regras de integração nas novas carreiras e categorias reguladas pelo presente diploma, ficam integrados na carreira de sapador bombeiro.
- 5 - A proveniência da carreira de sapador bombeiro confere prioridade no recrutamento.

Artigo 26.º

Ingresso nas categorias de Oficial Bombeiro

O ingresso nas categorias da carreira de oficial bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Oficial bombeiro superior, de entre oficiais bombeiros principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Oficial bombeiro principal, de entre oficiais bombeiros de 1.^a classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Oficial bombeiro de 1.^a classe, de entre oficiais bombeiros de 2.^a classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Oficial bombeiro de 2.^a classe, de entre os oficiais bombeiros estagiários, após a frequência do curso específico e do estágio, nas condições do artigo anterior, e com classificação final não inferior a 14 valores.

Artigo 27.º

Estágio para a carreira de oficial bombeiro

1 - O estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.

2 - A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente a 75% do primeiro escalão da categoria de Oficial Bombeiro de 2.^a, salvo indivíduos já vinculados por nomeação ou contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que mantém a respectiva posição remuneratória, quando superior a este valor.

3 - A frequência do estágio é feita em regime de período experimental da nomeação definitiva, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º da LGTFP, com as especificidades decorrentes do presente diploma, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

4 - No final do estágio os estagiários são ordenados em função da classificação obtida.

5 - Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de oficial bombeiro de 2.^a classe.

6 - O regulamento geral do estágio contém, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, e será aprovado através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Administração Local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

7 - Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, cada município pode concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.

8 - Os elementos provenientes da carreira de sapador bombeiro, e das carreiras de bombeiro municipal e bombeiro sapador, agora extintas, estão isentos da realização do estágio para ingresso na carreira.

9 - O estágio previsto neste artigo, quando concluído com aproveitamento, conta para todos os efeitos de antiguidade, previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 28.º

Funções

Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 29.º

Função comando

1 - A função comando traduz-se no exercício das actividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de sapadores bombeiros.

2 - O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma com as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 30.º

Função chefia

1 - A função chefia traduz-se no exercício das actividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de sapadores bombeiros.

2 - O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 31.º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

Artigo 32.º

Função execução

1- A função execução traduz-se na realização das actividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a protecção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 - Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 - Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados pela Escola Superior de Sapadores Bombeiros.

Artigo 33.º

Diferenciação funcional das categorias

1 – Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;

- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c) Exercer funções de estado-maior;
 - d) Ministras acções de formação técnica;
 - e) Instruir processos disciplinares.
- 2 – Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
 - b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c) Exercer funções de estado-maior;
 - d) Ministras acções de formação técnica;
 - e) Instruir processos disciplinares.
- 3 – Ao oficial bombeiro de 1.^a compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
 - b) Chefiar actividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c) Exercer funções de estado-maior;
 - d) Ministras acções de formação técnica;
 - e) Instruir processos disciplinares;
 - f) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.
- 4 – Ao oficial bombeiro de 2.^a compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
 - b) Exercer funções de chefe de quartel em secções destacadas;
 - c) Chefiar acções de prevenção;
 - d) Executar funções de estado-maior;
 - e) Ministras acções de formação inicial;
 - f) Instruir processos disciplinares;
 - g) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.
- 5 – Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 34.º

Limite de idade para a passagem à aposentação ou reforma

- 1 – De acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 1.º a passagem à aposentação ou reforma, dos oficiais bombeiros está sujeita ao limite de idade de 58 anos.
- 2 – Os trabalhadores que atingirem o limite de idade fixado no número anterior sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de

funções até completarem 36 anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 60 anos de idade.

SECÇÃO II

Carreira de sapador bombeiro

Artigo 35.º

Categorias e grau de complexidade funcional

1 – A carreira de sapador bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Sapador bombeiro principal;
- d) Sapador bombeiro;
- e) Sapador bombeiro estagiário.

2 – A carreira de sapador bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 2.

Artigo 36.º

Recrutamento para a carreira de sapador bombeiro

1 – O recrutamento para a carreira de sapador bombeiro é feito na categoria de sapador bombeiro estagiário, por indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, completados no ano da abertura do concurso, habilitados com o 12.º ano de escolaridade.

2 – O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física, psíquica e o estado geral de saúde dos candidatos, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam.

Artigo 37.º

Ingresso nas categorias de sapadores bombeiros

O ingresso nas categorias da carreira de sapador bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Chefe, de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Subchefe, de entre sapadores bombeiros principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Sapadores bombeiro principal, de entre sapadores bombeiros com classificação de Bom e após cinco anos de serviço na carreira.
- d) Bombeiro sapador, de entre sapadores bombeiros estagiários, aprovados em estágio de duração não inferior a 1 ano e com classificação não inferior a 14 valores.

Artigo 38.º

Estágio para a carreira de sapador bombeiro

- 1 – Os sapadores bombeiros estagiários estão sujeitos a estágio o qual tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.
- 2 – A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente à posição remuneratória 75% do primeiro escalão da categoria de sapador bombeiro, salvo indivíduos já vinculados à administração pública, por nomeação ou contrato em funções públicas por tempo indeterminado, que mantém a respectiva posição remuneratória, quando superior a este valor.
- 3 – A frequência do estágio é feita em regime de período experimental da nomeação definitiva, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º da LGTFP, com as especificidades decorrentes do presente diploma.
- 4 – No final do estágio os recrutas são ordenados em função da classificação obtida.
- 5 – Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de sapador bombeiro.
- 6 – O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.
- 7 – Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.
- 8 – O estágio previsto neste artigo, quando concluído com aproveitamento, conta para todos os efeitos decorrentes da antiguidade, previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 39.º

Diferenciação funcional das categorias

- 1 – Ao sapador bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, com o conteúdo funcional previsto para os oficiais bombeiros, bem como funções de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:
- 2 – Ao chefe e subchefe compete, designadamente:
 - a) Chefiar, coordenar e integrar actividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - b) Ministar formação e instrução.
- 3 – Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.
- 4 – Ao subchefe compete comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente, bem como executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 6 – Ao sapador bombeiro principal compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.

7 – Ao sapador bombeiro principal e sapador bombeiro, compete, designadamente executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

8 – Ao Sapador Bombeiro estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de sapador bombeiro.

9 - Para efeitos deste artigo considera-se que uma equipa, uma brigada e um grupo, são constituídos, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- a) Equipa – 5 sapadores bombeiros
- b) Brigada – 12 sapadores bombeiros
- c) Grupo – 26 sapadores bombeiros

10 – No caso de se verificar a insuficiência de recursos humanos para as dotações mínimas previstas no número anterior devem, no prazo de 6 meses, ser criados os postos de trabalho necessários e, logo que existam, deve ser aberto o respectivo procedimento concursal.

Artigo 40.º

Limite de idade para a passagem à aposentação ou reforma

1 – De acordo com o n.º 2 do art.º 1.º a passagem à aposentação ou reforma, na carreira de sapador bombeiro está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefe – 56 anos;
- b) Subchefe – 53 anos;
- c) Sapador bombeiro principal e bombeiro sapador – 50 anos.

2 – Os trabalhadores que atingirem os limites de idade fixados nos números anteriores sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço, não podendo, porém, ultrapassar os 60 anos de idade.

Artigo 41.º

Aumento do tempo de serviço para efeitos de aposentação

Os elementos das carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro, enquanto se mantiverem a desempenhar as suas funções nos quadros de comando e activo o tempo de serviço prestado é acrescido em 25%.

CAPÍTULO V

Estatuto remuneratório

Artigo 42.º

Remuneração dos cargos de comando

1 - A remuneração do cargo de comandante de regimento ou de batalhão de sapadores bombeiros é fixada em 100% da remuneração base do cargo de director municipal.

2 - A remuneração do cargo de 2.º comandante de regimento ou batalhão de sapadores bombeiros é fixada em 85% da remuneração base do cargo de director municipal.

3 - A remuneração do cargo de comandante de companhia de sapadores bombeiros é fixada em 80% da remuneração base do cargo de director municipal.

4 - A remuneração do cargo de adjunto técnico do comandante de regimento ou batalhão de sapadores bombeiros é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal.

Artigo 43.º

Posições remuneratórias

1 – As posições remuneratórias das categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro são as constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 – O valor do suplemento pelo ónus específico do risco e da disponibilidade permanente atribuído aos sapadores bombeiros é integrado na posição remuneratória da respectiva carreira.

3 – O valor de 25% relativo ao desempenho do trabalho em regime de turnos é integrado na posição remuneratória da respectiva carreira.

Artigo 44.º

Cargo de posto superior

1 – O bombeiro nomeado por período igual ou superior a 30 dias, para categoria a que corresponda posto superior ao seu, é investido enquanto nessa situação, da respectiva autoridade, remuneração base e de mais suplementos correspondentes ao posto a ocupar.

2 – A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório, devendo recair sempre sobre o bombeiro melhor classificado do respetivo posto.

Artigo 45.º

Promoção

1 – A promoção na carreira dos sapadores bombeiros faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a posição remuneratória 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para a posição remuneratória a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda posição imediatamente superior, se o trabalhador tiver já auferido remuneração igual ou superior à posição remuneratória 1, ou para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 46.º

Progressão

1 – A progressão na categoria faz-se por mudança de posição remuneratória.

2 – A mudança de posição remuneratória depende da classificação de bom e da permanência na posição remuneratória imediatamente anterior durante os seguintes períodos de tempo:

- a) Dois anos, na posição 1;
- b) Três anos, nas restantes.

Artigo 47.º

Desempenho de funções para outras entidades

1 - A prestação de funções para entidades externas, de carácter obrigatório ou não, designadamente em verificação de requisitos de segurança ou prevenção em espectáculos e outros eventos públicos serão organizadas mediante escala dos sapadores bombeiros que não se encontrem em escala para o seu período jornal de trabalho e as remunerações que lhes são devidas são consideradas gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, integráveis no disposto no n.º 3 do art.º 72.º do CIRS, sendo tributadas autonomamente pela taxa fixada na mesma disposição legal.

2 - As remunerações previstas neste artigo serão fixadas pelo valor hora previsto na tabela de taxas municipais para os sapadores bombeiros intervenientes e entregues na sua totalidade ao empregador público que, após os descontos legais, fará delas entrega aos sapadores bombeiros intervenientes.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Regime de transição

1 – A transição para as novas posições remuneratórias constantes do anexo II faz-se para a posição remuneratória que o trabalhador detém à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 – Da aplicação do Regime Jurídico aprovado pelo presente diploma não pode resultar um aumento remuneratório inferior a 28 euros em relação as remunerações anteriormente auferidas.

3 – Nos casos referidos no número anterior a transição far-se-á para a posição remuneratória seguinte.

Artigo 49.º

Reposicionamento remuneratório

A transição para as novas posições remuneratórias dos actuais bombeiros municipais é feita de forma gradual, num prazo de 5 anos, actualizando as actuais carreiras em 20% ao ano.

Artigo 50.º

Mobilidade interna entre corpos de bombeiros

1 – As mobilidades entre corpos de bombeiros dos oficiais bombeiros e dos bombeiros são autorizadas pelos presidentes das câmaras municipais que detêm os corpos de bombeiros de origem e de destino, satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga no mapa do corpo de destino;
- b) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 – O oficial bombeiro ou sapador bombeiro mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

Artigo 51.º

Novas designações

- 1 – Na actual carreira de sapador bombeiro, às categorias de chefe principal, chefe de 1.^a, chefe de 2.^a classe e subchefe principal correspondem respectivamente às categorias de oficial bombeiro superior, oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1.^a classe e oficial bombeiro de 2.^a classe.
- 2 – Às categorias de subchefe de 1.^a e subchefe de 2.^a correspondem respectivamente as categorias de chefe e subchefe.
- 3 – À categoria de sapador bombeiro corresponde a categoria de sapador bombeiro principal.
- 4 – Os elementos provenientes da categoria de sapador bombeiro estagiário ingressam na categoria de sapador bombeiro mediante o cumprimento dos requisitos da alínea e) do número 1 do artigo 15.º.
- 5 – Na actual carreira de bombeiro municipal, às categorias de subchefe, bombeiro de 1.^a, bombeiro de 2.^a e bombeiro de 3.^a classe correspondem respectivamente as categorias de chefe, subchefe, sapador bombeiro principal e sapador bombeiro.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bombeiros municipais na categoria de chefe são integrados na categoria de oficial bombeiro de 2.^a.

Artigo 52.º

Dever de informação

- 1 – Compete ao município, por solicitação do comandante, a publicação dos seguintes procedimentos no Edital da autarquia:
 - a) Aviso de abertura de concurso;
 - b) Lista final de classificação;
 - c) Provimento;
 - d) Transferências entre corpos de bombeiros.

Artigo 53.º

Alterações dos mapas de pessoal

Os mapas de pessoal dos municípios consideram-se automaticamente alterados de acordo com as regras previstas nos artigos 8.º e 49.º do presente diploma.

Artigo 54.º

Salvaguarda das expectativas decorrentes de requisitos habilitacionais

A fixação de habilitações literárias mais exigentes para o recrutamento, progressão e ingresso nas carreiras no termo do presente diploma não prejudica o acesso dos trabalhadores já integrados na mesma.

Artigo 55.º

Criação da Escola Superior de Sapador Bombeiro

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos municípios em que, para os seus corpos de bombeiros profissionais, já existam serviços que regularmente venham ministrando formação teórica e prática para formação inicial e contínua das carreiras de

sapadores bombeiros mantem-se válidas e adequadas, para todos os efeitos previstos nesta lei, as certificações, autorizações ou credenciações que detenham.

2 - O Governo procederá, no prazo de um ano, à criação da Escola Superior de Sapadores Bombeiros, regulando o seu estatuto e regime jurídico, à qual competirá ministrar e avaliar toda a formação necessária nas carreiras de sapador bombeiro.

3 - Enquanto não for instalada a Escola Superior de Sapadores Bombeiros o acesso, à carreira de oficial bombeiro de 2.ª classe por sapadores bombeiros na categoria de chefes, fica dispensado do curso específico previsto no n.º 2 do art.º 25.º do presente diploma.

Artigo 56.º

Direito subsidiário

Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente diploma são aplicáveis as regras gerais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com as necessárias adaptações respeitantes ao pessoal da administração local.

Artigo 57.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 – O presente diploma será implementado progressivamente até 31 de Dezembro de 20-
-, com fundamento nas especificidades de cada corpo de sapador bombeiros.

ANEXO I

Conteúdo funcional

(a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º)

Incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer as seguintes funções:

- a) Prevenir e combater os incêndios;
- b) Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) Prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas;
- d) Exercer actividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) Fazer a protecção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
- f) Colaborar em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros;
- h) Exercer actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;
- i) Participar noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos.

Anexo II
Tabela remuneratória

Tabela de Transição da Carreira de Bombeiro Municipal par a Sapador Bombeiro
(Artigo 48.º da Proposta)

Categoria	Posições Remuneratórias (Valor em Euros)				
		1	2	3	4
Oficial Bombeiro	Oficial Bombeiro Superior	3.518,62€	3.724,59€	3.879,06€	
	Oficial Bombeiro Principal	2.797,73€	2.952,21€	3.209,67€	3.364,14€
	Oficial Bombeiro 1. ^a	2.076,84€	2.282,81€	2.437,29€	2.643,26€
	Oficial Bombeiro 2. ^a	1.407,45€	1.561,92€	1.716,40€	1.922,31€

Categoria	Posições Remuneratórias (Valor em Euros)						
		1	2	3	4	5	6
Chefe	Nova	1.716,40€	1.767,89€	1.819,38€	1.922,37€	1.973,86€	2.076,84€
	2018	1.629,07€	1.684,65€	1.778,54€	1.876,28 €	---	---
	2017	1.490,25€	1.549,91€	1.634,71€	1.727,19€	---	---
	2016	1.351,43€	1.415,27€	1.490,88€	1.578,10€	---	---
	2015	1.279,92€	1.347,05€	1.429,01€	1.490,88€	---	---
	Actual	1,227,19€	1.279,92 €	1.361,41€	1.442,90 €	---	----

Categoria	Posições Remuneratórias (Valor em Euros)							
		1	2	3	4	5	6	7
Subchefe	Nova	1.458,94€	1.510,43€	1.613,42€	1.716,40€	1.819,38€	1.870,88€	1.973,86€
	2018	1.456,89€	1.509,31€	1.561,05€	1.654,93€	1.789,06€	---	---
	2017	1.299,77€	1.353,69€	1.405,68€	1.490,47€	1.604,25€	---	---
	2016	1.142,95€	1.198,07€	1.250,31€	1.326,01€	1.419,44€	---	---
	2015	986,13€	1.042,45€	1.094,94€	1.161,55€	1.234,63€	---	---
	Actual	829,31€	886,83€	939,57€	997,09€	1.049,82€	---	---

Categoria	Posições Remuneratórias (Valor em Euros)								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Sapador Bombeiro Principal	Nova	1.355,96€	1.407,45€	1.458,94€	1.561,92€	1.613,42€	1.716,40€	1.767,89€	1.922,37€
	2018	1.289,50€	1.362,71€	1.456,59€	1.514,11€	1,561,05€	---	---	---
	2017	1,146,89€	1.214,98€	1.299,77€	1.357,29€	1405,68 €	---	---	---
	2016	1.004,28€	1.067,25€	1.142,95€	1.200,47€	1.250,31€	---	---	---
	2015	861,67€	919,52€	986,13€	1.043,65€	1.094,94€	---	---	---
	Actual	719,06 €	771,79€	829,31€	886,83€	939,57€	---	---	---

Categoria	Posições Remuneratórias (Valor em Euros)								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Sapador Bombeiro	Nova	1.201,48€	1.252,97€	1.355,96€	1.458.94€	1.561,92€	1.613,42€	1.664,91€	1.767,89€
	2018	1.183,66€	1.207,47	1.299,80€	1.393,34€	1.445,11€	---	---	---
	2017	1.003,02€	1.059,00€	1.140,68€	1.224,77€	1.276,78€	---	---	---
	2016	852,56€	910,53 €	981,56 €	1.056,20€	1.108,45€	---	---	---
	2015	701,92€	762,06 €	822,44 €	887,63 €	940,12 €	---	---	---
	Actual	551,28€	613,59 €	663,32 €	719,06 €	771,79 €	---	---	---

Nota: As novas tabelas incluem na remuneração base o subsídio de turno nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 3 da Proposta apresentada

Nota 2: As transições baseiam-se na aplicação da regra dos 20% estabelecidos no artigo 49º da proposta apresentada.

Pelas Estruturas Sindicais,

STAL

STML